

Apelação Cível n. 2011.002488-4, de Maravilha
Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OCULTA VALORES DA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO.

RECURSO DO BANCO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE FIXA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 362 DO STJ.

INSURGÊNCIA PARA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.002488-4, da comarca de Maravilha (1ª Vara), em que é apelante Banco do Brasil S/A, e apelado Laurindo Kaiser:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Sebastião César Evangelista, presidente com voto, e o Des. Edemar Gruber, como revisor.

Chapecó, 09 de junho de 2014.

Rubens Schulz
RELATOR

RELATÓRIO

Laurindo Kaiser ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra Banco do Brasil, alegando, para tanto, que recebeu certa quantia em dinheiro oriunda de uma rescisão trabalhista e depositou tal valor em uma conta poupança na agência do banco réu. Asseverou que, após muitos anos, tendo em vista sua transferência de residência, encaminhou-se até a agência a fim de retirar a quantia depositada, no entanto, foi informado que tal valor já havia sido sacado no dia posterior ao depósito. Contudo, diligenciou no sentido de obter informações a respeito de tais valores, e a instituição financeira lhe apresentou extratos da conta, dando ciência de que a quantia ainda se encontrava na agência onde o autor promoveu o depósito.

Tendo em vista os fatos narrados, pugnou pela condenação da instituição financeira a restituição da quantia a qual foi retirada indevidamente de sua conta poupança, bem como indenização por danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34-48) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não apresentou o contrato entabulado entre as partes que pudesse ensejar qualquer relação negocial. No mérito asseverou que não conseguiu juntar no prazo da contestação os extratos da movimentação da conta do autor, requerendo assim, prazo de 60 dias para tanto. Alegou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, bem como está inexistente o dever de reparação moral.

Em petição à fl. 56 o réu asseverou não ter localizado os extratos referentes à conta poupança do autor.

Réplica às fls. 58-62.

Após, apertou sentença às fls. 68-70, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, constando em seu dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo demandante LAURINDO KAISER em desfavor do BANCO DO BRASIL SA para condenar a instituição financeira:

(a) à restituição, em favor do autor, da quantia de R\$ 18.921,04 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos), com a incidência de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do CC/02 e, após essa data (11/01/2003), 1% ao mês, retroativos à data do saque indevido (15/02/1990), nos termos da Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento;

(b) ao pagamento, a título de danos morais, para o demandante, da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) retroativos à data da citação (10/09/2007 – fl. 33v).

Por força da sucumbência mínima da parte demandante (CPC, artigo 21, "caput"), responderá a Ré pelo pagamento da integralidade das despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de matéria de baixa complexidade, lapso temporal e ausência de audiências de instrução e julgamento (CPC, artigo 20, § 3.º, alíneas "a" a "c").

Irresignada, o réu apresentou embargos de declaração às fls. 73-75, os quais foram acolhidos, reconhecendo erro material quanto a moeda vigente à época, e a data do início da atualização monetária.

Após, o réu interpôs recurso de apelação cível (fls. 82-93), alegando que a correção monetária sobre a indenização por dano moral deverá incidir a partir da condenação. Pugnou, ainda, pela redução do valor arbitrado, sob o fundamento de que tal fato não passou de mero constrangimento/aborrecimento.

Com as contrarrazões (fls. 97-100), os autos foram remetidos a esta Corte, vindo-me, então, conclusos.

Este é o relatório

VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A. contra decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora na inicial.

Pugna o apelante, em síntese, pela redução da verba arbitrada a título de indenização por danos morais, alegando, para tanto, que tal valor, acarreta enriquecimento ilícito da parte autora/apelada, devendo ser reduzido para no máximo 10% do valor fixado na sentença.

Pois bem, como se sabe, o legislador não estipulou parâmetros rígidos para a fixação de indenização, motivo pelo qual a sua delimitação fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz ao analisar cada caso concreto, a fim de valorá-lo de acordo com as provas existentes nos autos.

Aliás, não há no nosso ordenamento jurídico critérios para estipular o montante indenizatório em que se possa arbitrar um valor razoavelmente justo tanto para o credor quanto para o devedor. Para isso, deve o julgador mensurar as particularidades de cada caso, sopesando a intensidade do evento danoso, a situação econômica das partes, a extensão do dano e sua repercussão. Além disso, deve arbitrar o valor com base no caráter compensatório e punitivo das indenizações.

No caso concreto, o magistrado arbitrou o valor da verba indenizatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo observada a conduta da parte apelada que privou o autor de utilizar dos valores por ele depositados em sua conta poupança, bem como sofreu por não saber o paradeiro da quantia. Assim, entendo que a verba fixada não deve ser minorada como pretende a apelante, isso porque foi arbitrada em observância as particularidades do caso, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse rumo, orienta Regina Beatriz Tavares da Silva:

O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir

comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (Código civil comentado, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 913).

José Raffaelli Santini, nesse mesmo rumo orienta:

Inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

A jurisprudência desta Câmara não destoa:

O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento ilícito, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo (Apelação Cível n. 2007.013988-3, de Chapecó, rel: Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 7-4-2011).

Assim, a verba indenizatória arbitrada na sentença apelada deve ser mantida, atendendo, assim, aos fins a que se destina as indenizações desse jaez, consideradas as circunstâncias do caso e sopesada a necessidade de uma indenização fundamentada na razoabilidade da conduta diante da ofensa sofrida, sem configurar quantia módica ou exorbitante, a ponto de lesionar a parte condenada.

De outro norte, pugna o apelante para que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incida a partir do arbitramento.

Pois bem, a sentença de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de R\$ 30.000,00, referente a indenização por danos morais, incidente nesta verba juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos retroativos à data da citação.

No entanto, sabe-se que, em se tratando de condenação referente a indenização por danos morais, a correção monetária deverá ser aplicada a partir do arbitramento da verba, conforme orientação sedimentada pela Súmula 362 do STJ:

Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Colhe-se de precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABALO DE CRÉDITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. [...]

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 362 DO STJ. INCIDÊNCIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO FINAL DA INDENIZAÇÃO, OU SEJA, DA PRESENTE DECISÃO

(Apelação Cível n. 2014.024025-0, de Taió, rel: Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 20-5-2014).

Portanto, vê-se que, neste particular, a sentença merece reforma, devendo a correção monetária incidir a contar do arbitramento da indenização, e não da citação conforme deixou consignado o magistrado sentenciante.

Assim, frente a tais considerações, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para alterar o marco inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, que deverá incidir a contar do arbitramento, conforme orientação da Súmula 362 do STJ.

Este é o voto.